

O direito à privacidade na sociedade da informação: um paralelo entre o livro 1984 e os tempos atuais

Privacy's rights in the information's society: a parallel between 1984's book and the modern times

El derecho a la privacidad en la sociedad de la información: un paralelo entre el libro de 1984 y la actualidad

Recebido: 18/06/2021 | Revisado: 26/06/2021 | Aceito: 01/07/2021 | Publicado: 04/07/2021

Paulo Antônio Maia e Silva Junior

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0846-0952>

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

E-mail: paulojr@paulomaia.adv.br

Torben Fernandes Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3053-3062>

Universidade de São Paulo, Brasil

E-mail: torben@paulomaia.adv.br

José Cândido da Silva Nóbrega

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0976-3763>

Universidade Federal de Campina Grande, Brasil

E-mail: jcandidosn@uol.com.br

Gabriel Felix Menelau

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2519-8263>

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

E-mail: gabriel.menelau@gmail.com

Gabriella Isabel da Silva Leite

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6580-3662>

Centro Universitário de João Pessoa, Brasil

E-mail: gabriellaleitee.adv@gmail.com

Isabelle Teixeira Curi de Melo

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1471-9211>

Universidade de Pernambuco, Brasil

E-mail: isabelle.curi@upe.br

Matheus Santiago Moura de Moura

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2790-8046>

Centro Universitário de João Pessoa, Brasil

E-mail: matheusmdemoura45@gmail.com

Adryele Gomes Maia

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7433-7138>

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

E-mail: adryelegm@gmail.com

Resumo

O presente artigo tem por objeto analisar o direito à privacidade na sociedade de informação à luz da Lei Geral de Proteção aos Dados, recentemente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o presente artigo foi estruturado com maior ênfase a partir da análise de três temáticas: os novos contornos que compõem a privacidade perante os valores inaugurados com a Carta Constitucional da República de 1988 e as modificações advindas do paradigma da sociedade de informação com os influxos do desenvolvimento da tecnologia; o atual regime de proteção dos dados pessoais a partir da promulgação da Lei nº 13.709/2018 que apresenta novas nuances para a proteção adequada dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade da pessoa natural na tutela dos dados pessoais disponibilizados nos meios digitais; e por fim propõe-se um debate a respeito de uma possível semelhança entre a distopia descrita na obra 1984 de George Orwell e a realidade que se descortina na sociedade dos dias atuais.

Palavras-chave: Direito à privacidade; Sociedade de informação; Proteção dos dados pessoais.

Abstract

This paper aims to analyze privacy in the information society through the Brazilian general law of data's protections; To purchase this perspective, the paper was structured from three themes: the new contours that build the privacy, through the values brought by the Federal Constitution of 1988, and the modifications from the paradigm of information society with the results of technological developments; the modern system of personal data protection after the Law n. 13.709 / 2018, which contains new boundaries to the adequate protection of fundamental rights of freedom and privacy in the guardianship of personal data displayed through digital platforms; and, lastly, it is proposed the debate about the

resemblance between the dystopia written in the book 1984 by George Orwell and the reality that prevails in the modern society.

Keywords: Privacy's right; Information's society; Data's protection.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo analizar el derecho a la privacidad en la sociedad de la información a la luz de la Ley General de Protección de Datos, recientemente introducida en el ordenamiento jurídico brasileño. Por tanto, este artículo se estructuró con mayor énfasis en el análisis de tres temas: los nuevos contornos que configuran la privacidad frente a los valores inaugurados con la Carta Constitucional de la República de 1988 y los cambios derivados del paradigma de la sociedad de la información con las entradas del desarrollo de la tecnología; el actual régimen de protección de datos personales a partir de la promulgación de la Ley N ° 13.709 / 2018, que presenta nuevos matices para la adecuada protección de los derechos fundamentales de libertad y privacidad de la persona natural en la protección de los datos personales puestos a disposición en formato digital. medios de comunicación; y finalmente, se propone un debate sobre una posible similitud entre la distopía descrita en la obra de 1984 de George Orwell y la realidad que se despliega en la sociedad actual.

Palabras clave: Derecho a la intimidad; Sociedad de información; Protección de datos personales.

1. Introdução

A redemocratização do Brasil com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 marca, no cenário jurídico do país, a consolidação da proteção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana em suas múltiplas dimensões. Nessa época, também, inicia-se no país o descortinar de um novo direito civil que paulatinamente se distancia de sua origem estática, atemporal e desideologizada para um direito forjado na interlocução profícua entre os vários ramos dos saberes jurídicos, com ênfase especial entre o direito privado e o direito público em constante interdisciplinariedade interna.

Assim, emerge a hermenêutica do direito civil-constitucional no Brasil com seus institutos jurídicos arejados e reescritos pelos valores constitucionais que para eles se irradiam e os legitimam.

Desse modo, tem-se na constitucionalização do direito civil uma espécie de processo de elevação ao patamar constitucional dos princípios jurídicos norteadores do direito civil. A partir de então, os antigos cânones do direito privado passam a ser funcionalizados de modo a garantir, também, nas relações privadas, a proteção da dignidade humana como elemento fundamental do sistema normativo.

Nesse novo paradigma as codificações privadas promulgadas após a Segunda Grande Guerra, influenciados também pelas declarações e tratados internacionais de direitos humanos individuais e e sociais, trazem em seu corpo normativo regras sobre a proteção dos direitos da personalidade, bem como a forma de os tutelar.

Com o passar do tempo e o avanço da tecnologia, percebe-se uma profunda modificação na sociedade e, por consequência, surgem novas situações que o direito, enquanto norma de regulação da conduta humana precisa evoluir para poder tratar.

Nesse cenário de novos direitos e novas situações jurídicas surge a necessidade de se rever determinados conceitos e se discutir a respeito de novos limites, para que haja uma adequada proteção aos direitos personalíssimos também nas relações privadas.

Desse modo o presente artigo tem por objeto discutir a privacidade no cenário atual da sociedade, bem como, fazer uma análise da proteção dos dados à luz da nova Lei Geral de Proteção dos Dados, introduzida recentemente no ordenamento jurídico pátrio.

Metodologicamente, o presente escrito encontra-se dividido em cinco partes textuais. Logo após a introdução, tem-se a primeira seção textual, na qual se faz uma análise a respeito dos direitos da personalidade, seus conceitos e características, dedicando-se com minúncias ao direito à privacidade e suas modificações ao longo do tempo. Na segunda seção textual serão debatidas as modificações ocorridas na sociedade com o passar do tempo, com especial ênfase nas modificações introduzidas a partir do avanço da tecnologia. Ainda nesse tópico serão tratados os conceitos de dados e também a respeito do uso indevido

desses dados como uma forma de afronta à privacidade. Na terceira seção textual se propõe um paralelo entre a fragilidade da privacidade na sociedade atual com a obra de Geroge Orwell, 1984 para demonstrar a existência de uma sociedade que constantemente invade a privacidade do cidadão, e após feito isto se apresentam as considerações finais.

2. Notas Preliminares Sobre os Direitos da Personalidade

No logínquo ano de 1789, após anos sofrendo com as interferências do Estado Francês na vida privada, muitas pessoas foram às ruas de Paris com o objetivo de conquistar o direito de livremente pensar e dispor do seus bens e dos seus corpos. Este movimento, que é conhecido hodiernamente como Revolução Francesa, influenciou muito nas codificações oitocentistas, que guiadas pelas ideias liberais e pelo antropocentrismo, consagraram a autonomia privada centrada no voluntarismo como sendo o seu principal valor. Nesta linha ensina Enzo Roppo¹ :

Em toda uma tradição de pensamento jurídico-político oitocentista, destinada a perpetuar a sua influência também no século seguinte, liberdade e propriedade estavam, de facto, associadas à maneira de um binômio indissolúvel: a propriedade (privada) é o fundamento real da liberdade, o seu símbolo e a sua garantia relativamente ao poder público, enquanto, por sua vez, a liberdade constitui a própria substância da propriedade, as condições para poder usá-la conformemente com a sua natureza e com suas funções; Sem propriedade, em suma, não há liberdade, mas inversamente não pode haver propriedade dissociada da liberdade de gozá-la, de dela dispor, de transferir-la e fazê-la circular sem nenhum limite (e portanto dissociada da liberdade de contratar).

Esta forma de pensar espraiou-se durante mais um século, porém com a ocorrência das duas grandes guerras na primeira metade do século XX, a humanidade sentiu a necessidade de criar um sistema protetivo que outorgasse a todos direitos básicos, que garantissem a dignidade intrínseca e comum a toda e qualquer pessoa independentemente de qualquer outra característica.

Desde então, as legislações civis modernas têm buscado a despatrimonialização do direito civil, erigindo a tutela dos direitos básicos do ser humano ao patamar de pedra angular do direito privado, seguindo a tendência da constitucionalização do direito civil na forma preconizada por Pietro Perlingieri², em que a tutela dos direitos básicos do ser humano passa a ser o foco das legislações. Saliente-se que com isso não ocorre uma perda do valor dado pela doutrina tradicional do direito civil ao patrimônio, mas sim uma elevação do valor dado à dignidade da pessoa humana, que passa a ser o núcleo duro da maioria das legislações civis contemporâneas.

Estes direitos recebem o nome de direitos da personalidade, pois como abordado alhures, são o cerne da dignidade da pessoa humana e decorrem da própria existência do indivíduo. Não se pode falar da vida humana sem que haja necessariamente os direitos da personalidade, pois se assim fosse estaríamos diante de uma vida que nem sequer valeria a pena ser vivida. Nesta linha leciona Adriano Godinho³:

Os direitos da personalidade, a um só tempo, decorrem da personalidade e preenchem o significado desta mesma personalidade. São direitos elementares, cuja a ausência faria da personalidade um mero rótulo esvaziado de todo e qualquer sentido

Seguindo esta tendência moderna de trazer o ser humano para o âmago dos escritos legais, como bem pontifica Andersson Schreiber⁴, no ano de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconhece e confere, expressamente, dignidade a todas as pessoas pelo simples fato de serem pessoas. É notório que este documento supranacional influenciou diversas legislações mundo afora, dentre elas a Constituição Cidadã de 1988, que

¹Roppo, E. (2009). *O Contrato*. Almedina.

²Perlingieri, P. (2008). *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina Cicco. Renovar, 2008.

³Godinho, A. M. (2014). *Direito ao próprio corpo: direito ao próprio corpo e os atos de limitação voluntária*. Juruá.

⁴Schreiber, A. (2018). *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. Saraiva Educação, 2018 p.128

dispõe logo em seu artigo 1º, inciso III a dignidade da pessoa humana como sendo uma das bases da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: [...] **III - a dignidade da pessoa humana.** (Grifos nossos).

Naturalmente, sofrendo o influxo do disposto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Código Civil brasileiro de 2002 inovou, com relação ao Código de 1916, ao dedicar um capítulo (capítulo II) aos direitos da personalidade, contudo o legislador demonstrou-se bastante tímido ao dissertar as regras deste tema, como bem pontua Andersson Schreiber⁵.

Convém dizer que há, no âmbito doutrinário, um forte debate acerca de qual seria a fonte dos direitos da personalidade. Uns, se filiam a corrente positivista⁶, argumentando que os direitos da personalidade são aqueles reconhecidos pelo Estado, pois para que se tenha uma efetiva tutela jurídica, faz-se mister haja alicerce em uma norma positiva. Entretanto, partidários de uma corrente naturalista,⁷ argumentam de maneira oposta, afirmando que por se tratarem de direitos inerentes à pessoa, cabe ao Estado apenas Chancellor-los, no plano de direito positivo, dotando-o de proteção própria.

Após a análise destas correntes doutrinárias, acredita-se ter mais sustentação a corrente naturalista, pois como argumenta Carlos Alberto Bittar⁸, não se deve limitar esses direitos ao ordenamento positivo, ainda mais depois de apresentá-los como inerentes ao indivíduo, pois isso significaria, na prática, reduzir o direito às normas positivas.

De toda maneira, conforme ensinam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona⁹, independentemente da linha adotada é necessário entender que o Direito deve sempre assegurar e manter um conteúdo mínimo de atributos que preservem a condição humana como um valor a ser tutelado.

Tendo em vista este mandamento e a cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, a doutrina civilista estabeleceu, de maneira precisa, que o rol dos direitos da personalidade, compreendidos nos artigos 11 a 21 do Código Civil, é meramente exemplificativo, visto que os direitos da personalidade não se limitam ao direito à honra, à imagem, à privacidade, ao próprio corpo e ao nome trazidos pela legislação civil, mas devem ser compreendidos apenas como o núcleo essencial da dignidade inerente a toda pessoa.

O jurista italiano Pietro Perlingieri, desenvolvendo esta tese, assim disserta:

Afirmada a natureza necessariamente aberta da normativa, é da máxima importância constatar que a pessoa se realiza não através de um único esquema de situação subjetiva, mas com uma complexidade de situações que ora se apresentam como poder jurídico (*potestà*), ora como interesse legítimo, ora como direito subjetivo, faculdade, poderes. Devem ser superadas as discussões dogmáticas sobre a categoria do direito (ou dos direitos) da personalidade. Nestas discussões controvertia-se principalmente sobre a possibilidade de assimilar a personalidade à categoria (em aparência “geral” e, portanto, vista - sem razão - como “universal”) do direito subjetivo, como tenha sido elaborado pela tradição patrimonialista. Não parece fundada, portanto, a opinião de quem nega uma tutela jurídica, ainda que na fase patológica, a tais situações porque não qualificáveis como direitos, ou no pressuposto de que elas não representariam interesses substanciais.¹⁰

⁵Schreiber, A. (2018). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

⁶Farias, C. C. de., & Rosendal, N. (2019). *Curso de direito civil v.1*, 17 ed. Salvador: jusPodivum.

⁷Bittar, C. A. (2015). *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. Saraiva Educação.

⁸Bittar, C. A. (2015). *Os Direitos da Personalidade*. 8. ed. Saraiva Educação.

⁹Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2017). *Novo curso de Direito Civil: parte geral vol. 1*. São Paulo: Saraiva.

¹⁰Perlingieri, P. (2002). *Perfis do direito civil*. trad. Maria Cristina Cicco. 3.ed Rio de Janeiro: Renovar.

Assim, pode-se afirmar que os direitos da personalidade não se exaurem em categorias jurídicas herméticas que os enumeram de forma taxativa. Com efeito as normas concernentes à proteção dos direitos da personalidade, traduzem-se em normas abertas e inclusivas, recepcionando os múltiplos direitos iminentes à natureza humana.

2.1 Características especiais dos direitos da personalidade

Pelo fato de estarem relacionados com a dignidade do indivíduo, os direitos da personalidade gozam de características próprias que limitam sua transmissão, disposição e negociação. O titular do direito não pode livremente negociá-lo, sob pena de uma perda total da dignidade humana e da personalidade, pois o direito da personalidade consiste em um atributo próprio do indivíduo sendo, por isto, irrenunciável e indisponível. Nesta linha leciona Adriano Godinho¹¹:

Por dizerem respeito à pessoa humana e ao resguardo dos seus valores mais caros, os direitos da personalidade se revestem de características peculiares. Ao contrário de outros bens jurídicos, como regra amplamente transmissíveis, os direitos da personalidade não se desprendem do seu titular, eis que, sem eles, haveria um verdadeiro esvaziamento da personalidade e da dignidade humana.

Contudo, é de bom tom que se pontue que o entedimento da doutrina e da jurisprudência, tem mitigado a indisponibilidade dos direitos da personalidade, afirmando que o titular deve ser impedido de negociá-los apenas em caráter permanente ou total, garantindo a possibilidade de negociá-lo dentro de um certo nível de disponibilidade, como no exemplo de cessão de imagem. Nesta linha convém trazer ao presente trabalho o entendimento exposto no enunciado número 4, aprovado na jornada de direito civil, *in verbis*:

Enunciado 4, jornada de Direito Civil:

O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral.

Diante disso, tem-se que embora os direitos da personalidade sejam inegociáveis, admite-se, eventualmente, uma cessão do seu exercício, desde que não ofenda à dignidade do titular.

Outra característica peculiar dos direitos da personalidade reside no fato de serem absolutos, ou seja, em razão de sua natureza intrinsecamente ligada à dignidade, sua oponibilidade é *erga omnes*, impondo um dever universal de respeito. É válido pontuar, que pelo fato dos direitos da personalidade serem absolutos, não se pode compreender que sejam ilimitados, pois todo direito encontra limitações quanto ao seu exercício.

Além disso, os direitos da personalidade são imprescritíveis, porque frente a uma lesão, mesmo que o seu titular não atue, os direitos da personalidade não estarão sujeitos à prescrição ou decadência, contudo, salienta-se que sua pretensão indenizatória estará submetida ao decurso dos prazos legais. Nesta linha, convém trazer à baila, o pensamento de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves¹²:

A imprescritibilidade impede que a lesão a um direito da personalidade venha a convalescer com o passar do tempo, obstando a pretensão de assegurar o livre exercício do direito da personalidade. Inexiste, portanto, prazo extintivo para que seja exercido um direito da personalidade. Advirta-se, porém, que a pretensão indenizatória decorrente de um eventual dano à personalidade está submetida aos prazos prescricionais.

Ademais são vitalícios acompanhando o indivíduo, desde de seu nascimento, durante todo o seu existir não se admitindo, em regra, transação, privação e renúncia. Imperioso é destacar que os direitos da personalidade, são extintos com a

¹¹Godinho, A. M. (2014). *Direito ao próprio corpo: direito ao próprio corpo e os atos de limitação voluntária*. 1 ed. Curitiba: Juruá.

¹²Farias, C. C. de., & Rosenvald, N. (2019). *Curso de direito civil v.1*, 17 ed. Salvador: jusPodivum.

morte do titular, não se transmitindo aos herdeiros pelo seu caráter *intuitu personae*, porém há direitos da personalidade que provocam efeitos *post mortem*. A respeito deste tema pontua Adriano Godinho¹³:

O próprio Código Civil brasileiro permite em seus arts. 12, parágrafo único e 20, parágrafo único a defesa póstuma de certos aspectos da personalidade. Nesses casos, os legitimados a atuar em defesa da preservação dos direitos da personalidade da pessoa falecida não demedam por ofensa de direito próprios, embora haja a possibilidade de ocorrer danos reflexos no âmbito da família do morto. Explica-se a tutela da pessoa falecida, embora tenha cessado a sua personalidade, para a preservação de sua memória.

Por fim, mister se faz pontuar que os direitos da personalidade, por se tratarem de valores ligados à existência e à dignidade da pessoa, são essencialmente extrapatrimoniais, pois são insuscetíveis de apreciação econômica, contudo a sua lesão, como pontuado alhures, gera efeitos na seara patrimonial, nomeadamente no âmbito da responsabilidade civil.

2.2 Breves notas a respeito do direito à privacidade

Dentre os inúmeros direitos da personalidade existentes, devido ao tema do presente trabalho, destaca-se o direito à privacidade, que consiste no direito a ter sua intimidade resguardada da intervenção do Estado ou de terceiros.

Salienta-se que intimidade não possui um conceito estático, visto que, em razão das diferenças culturais, o que se considera vida privada pode sofrer bastantes alterações. Basta imaginar a repulsa que a prática de *top less* causaria em países árabes, o que, paradoxalmente, se mostra relativamente comum em alguns países tropicais. Sobre o assunto, anota Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves¹⁴:

Já se pode notar, assim, que o direito à vida privada é plástico, dinâmico, variando conforme a cultura e os valores de um lugar para outro. As latitudes e longitudes dependem, naturalmente, da compreensão de mundo e de vida de cada lugar, apresentando-se infinita a possibilidade de afronta à vida privada de alguém.

Seguindo esta linha de raciocínio pode-se dizer que o conceito de vida privada varia de acordo com os costumes da região, muito embora seja recorrente a afirmação que o direito à intimidade consiste no direito de viver sua própria vida em isolamento, não sendo submetido à exposição que não provocou.

É válido pontuar que diferentemente do que ocorreu outrora, na atualidade, tem-se de maneira cristalina, que o direito à privacidade não se limita ao direito à intimidade, que garante apenas o direito de cada um ser “deixado só”, pois nos tempos hodiernos, este direito, transcende à esfera doméstica, espraiando-se para alcançar qualquer ambiente, seja ele físico ou virtual, onde há circulação de dados. Sobre esta temática leciona Andersson Schreiber¹⁵

Viola a privacidade, portanto, não apenas o voyeur que se vale de uma luneta para captar a intimidade da vizinha, mas também a companhia que, ao ter acesso ao endereço e ao número de telefone fornecidos por um cliente, aliena esses dados pessoais para outra empresa, de ramo diverso, sem qualquer consulta ou autorização do seu titular, que passa a receber mensagens publicitárias enviadas em série pela adquirente. Do mesmo modo sofre violação em seu direito à privacidade quem é incluído em certo cadastro, sem autorização, ou quem tem seu pedido de financiamento recusado por força da consulta a sistema de dados cujo acesso é negado ao próprio interessado.

Como se percebe, o Direito à privacidade, na atualidade, deve ser compreendido de maneira mais ampla, não se limitando unicamente à proibição à intromissão alheia na vida particular, mas estendendo-se à proteção de todos os dados dos cidadãos, sejam eles colhidos ou disponibilizados na hora de preencher um cadastro. Afinal, nos tempos atuais, os dados revelam muito sobre nossa forma de pensar e sobre quem somos, destarte também merecem a tutela jurídica.

¹³Godinho, A. M. (2014). *Direito ao próprio corpo: direito ao próprio corpo e os atos de limitação voluntária*. 1 ed. Curitiba: Juruá.

¹⁴Farias, C. C. de., & Rosenvald, N. (2019). *Curso de direito civil v.1*, 17 ed. Salvador: jusPodivum.

¹⁵Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

No tópico seguinte, debruçar-nos-emos com maior atenção e afincos a respeito da proteção dos dados pessoais, da nova noção de privacidade na era da tecnologia e a da formação de uma sociedade onde os dados são o maior insumo.

3. Os Dados na Sociedade da Informação

Não há como abordar o tema da tutela dos direitos da personalidade, sem antes contextualizar a sociedade que lhes dá ambiência, pois como foi demonstrado, o próprio conceito de privacidade, objeto de debate do presente artigo, pode ser alterado a depender do momento em que é estudado.

Desse modo, é preciso que se diga que para o presente escrito se tomará como base a sociedade de informação, nomeadamente após as alterações decorrentes do avanço da tecnologia, pois como leciona Bruno Ricardo Bioni¹⁶, ao longo dos tempos, a sociedade já passou por diversas formas de organização social. Na sociedade agrícola, vivenciada durante o período feudal, a principal fonte de riqueza provinha da terra, visto que era o produto agrícola a mola propulsora da economia por via da prática de escambo, sendo esta a primeira prática comercial de que se tem registro.

Com o evoluir da sociedade, ocorreu a industrialização que impulsionada pela criação das máquinas a vapor e a descoberta da eletricidade passaram a deter o papel central na economia, e por consequência na formação de riquezas (sociedade industrial), sub-rogando na função que a terra ocupou outrora.

Com o acontecimento da Segunda Guerra Mundial, houve uma nova ruptura, pois a sociedade passou a viver sua terceira fase econômica – dita sociedade pós-industrial- onde os serviços assumiram o papel de força motriz da economia. Neste tempo, a sociedade não se destacava mais pelo o que poderia produzir, mas pelo o que poderia ofertar.

Seguindo essa linha de evolução social, pode-se afirmar que na atualidade, evidencia-se a denominada sociedade da informação, pois os dados avocam o papel central, que como falado alhures, em outra época, foi ocupado pela terra (sociedade agrícola), pelas máquinas e eletricidade (sociedade industrial) e pelos serviços (sociedade pós-moderna).

Sobre o surgimento e evolução da sociedade da informação pontua Bruno Ricardo Bioni:¹⁷

Essa nova forma de organização social foi sedimentada em razão da evolução tecnológica recente, que criou mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável. Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontram mais obstáculos físicos distanciais. Há uma nova compreensão da relação (mais abreviada), tempo-espaço o que outrora acarretava maior cadência às interações sociais.

Dessa forma, seguindo a linha de pensamento do autor acima transcrito afirma-se que atualmente é patente que os dados são o bem mais valioso, pois possibilitam aos seus detentores saber como o público, consumidores, eleitores e a população de uma maneira geral pensam. A respeito desta temática assevera Anderson Schreiber¹⁸

A obtenção de número de telefone ou de um endereço de e-mail, vista de modo fragmentado, pode parecer inofensiva. Reunindo-se, contudo, um conjunto de informações disponíveis sobre certa pessoa, é possível classificar tais informações de acordo com critérios estipulados pelo organizador dos dados contruir “perfis” de consumidores, segurados, empregados, devedores e assim por diante.

Assim, diante desse novo paradigma que se descortina na era sociedade da informação, faz-se necessário que o poder público edite leis específicas para a tutela dos dados, porque o clássico dever geral de abstenção não é mais suficiente para proteger a privacidade dos indivíduos. Nesta linha de inteligência pontua Anderson Schreiber¹⁹:

¹⁶Bioni, B. R. (2019). *Proteção de Dados Pessoais – A Função e os limites do Consentimento*. 1. ed. São Paulo: Forense.

¹⁷Bioni, B. R. (2019). *PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - A FUNÇÃO E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO*. 1.ED. SÃO PAULO: FORENSE.

¹⁸Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

¹⁹Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Como se vê, a tutela da privacidade, nessa nova acepção, não se contenta com a proibição à intromissão alheia na vida íntima (dever geral de abstenção). Impõe também deveres de caráter positivo, como o dever de solicitar autorização para a inclusão do nome de certa pessoa em um cadastro pelo seu titular, a qualquer tempo. A privacidade exige, nas palavras Stefano Rodotà “um tipo de proteção dinâmica que segue o dado em todos os seus movimentos”, como resultado “de um longo processo evolutivo experimentado pelo conceito de privacidade – de uma definição original como o direito de ser deixado em paz, até o direito de controle sobre as informações de cada um e de determinar como a esfera privada deve ser construída”.

Portanto para que haja uma proteção efetiva dos dados pessoais faz-se mister, como anota Schreiber,²⁰ que haja a tutela da informação em duas dimensões; (I) procedimental, que se ocupa da coleta e do tratamento do dado e (II) substancial, que diz respeito ao próprio uso do dado.

A proteção na dimensão procedimental deve ser vista em primeiro lugar na imposição de limites à coleta de dados. Assim não se pode consentir com a apuração clandestina ou desautorizada de informações pessoais, sob pena de se permitir a invasão à privacidade do indivíduo, pois na atualidade as fronteiras da privacidade não se encontram mais limitadas apenas ao lar do sujeito, uma vez que a pessoa literalmente, porta sua intimidade através de seu *smartphone*.

Além disso, a proteção nesta dimensão, deve se estender à vedação do uso do dado como um bem patrimonial. Não pode, o detentor, aliená-lo ou negociá-lo, mesmo que esta informação tenha sido cedida pelo titular do dado no preenchimento de um cadastro, afinal o fato de alguém fornecer seu endereço em cadastro - que na maioria das vezes é condição *sine qua non* para a realização do ato - não implica na autorização do emprego da informação como bem patrimonial.

Destarte, é cristalino que as legislações modernas que têm por objeto a proteção de dados devem se preocupar, na seara procedimental, não apenas com a forma de obtenção, mas também com a forma de utilização do dado, pois mesmo que a obtenção tenha sido de maneira lícita, sua utilização pode não ser.

Além da proteção procedimental, existe a proteção substancial, que diz respeito à tutela do conteúdo e utilização da informação obtida. É evidente que todos possuem o direito de controlar a divulgação de suas informações pessoais, diante disso é necessário que o poder público edite atos normativos para proteger o cidadão da exposição dos seus dados pessoais sensíveis, que segundo a legislação vigente, consistem no dado pessoal que revela sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural²¹

Estas informações só devem vir a público se houver o consentimento do titular. Não se pode permitir que uma Empresa privada ou até mesmo o Estado possa ter acesso a esses dados, salvo com autorização do dono. É válido lembrar que a violação dos dados sensíveis, via de regra, enseja a violação de outros direitos. Nesta linha anota Anderson Schreiber²²

A violação à privacidade pode, nesse sentido, servir de instrumento à violação de outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, a liberdade sexual, a liberdade de pensamento e assim por diante.

Desta forma, diante das inúmeras possibilidades de aviltamento ao direito à privacidade, é mais do que necessário que o poder Legislativo se mobilize para criar leis protetivas à intimidade.

Na vanguarda destes atos normativos que visam proteger os dados, a União Europeia, editou, no ano 2016, o GDPR que consiste em um rigoroso regulamento legal que rege a proteção de dados em todos os países membros.

²⁰Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

²¹Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

²²Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Como pontua Patrícia Peck Pinheiro²³, trata-se de uma lei com a peculiar característica de conter em seu âmbito elementos principiológicos e uma amarração com indicadores mais assertivos, de ordem técnica, que delimitam critérios objetivos para auferir se o compromisso dos entes com a proteção de dados esta sendo cumprido.

A feitura do GDPR, por sua vez ocasionou no mundo um efeito cascata, visto que passou a impor aos demais países e empresas que desejassem manter relações comerciais com a UE a obrigação de terem legislações similares. Isto porque os Estados que não possuem lei específica sobre a matéria podem sofrer algum tipo de barreira econômica.

No Brasil, além do disposto em matéria penal, a proteção de dados pessoais é regida por cinco instrumentos normativos: a saber, a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Cadastro Positivo, o Marco Civil da Internet e por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados.

A Constituição brasileira de 1988 destaca-se por conceder admirável atenção à proteção dos dados pessoais do indivíduo, mencionando a privacidade, no artigo 5º, inciso X, como um direito fundamental digno de ampla proteção jurídica. Além disso inovou ao criar um remédio constitucional específico para a tutela dos dados – o *habeas data*.

O referido *Writ*, consiste em um remédio constitucional que tem por objetivo garantir a todo cidadão o direito de conhecer as informações, relativas à sua pessoa, constantes em bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público.

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor, versa sobre a proteção dos dados no seu artigo 43, determinando que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

Trata-se de uma norma da mais alta importância, na medida em que confere aos consumidores uma proteção à privacidade neste momento de grande vulnerabilidade. Convém pontuar, que devido a lamentável omissão cometida pelo Código Civil sobre esta matéria, o CDC pode ser utilizado de maneira analógica e supletiva em outros campos da vida em sociedade, já que à proteção a privacidade, como dito linhas acima, possui base constitucional, como pontifica Anderson Schreiber²⁴

Além da proteção trazida pela Constituição e pelo Código de Defesa do Consumidor, no ano de 2011, o Congresso Nacional aprovou a Lei do Cadastro Positivo, que ao disciplinar esta matéria, arbitra que o titular dos dados pessoais além de ser informado, tem o direito de gerenciá-los. Nesta linha, a proteção dada pela lei 12.414/11 ultrapassa a proteção disposta no CDC, como anota Bruno Ricardo Bioni²⁵

Nesse sentido, requer-se mais do que a simples comunicação da abertura do banco de dados, tal como fez a legislação consumerista. Exige-se o consentimento do titular dos dados pessoais que deve ser, por seu turno, informado e externado por meio de assinatura em um instrumento específico ou em cláusula apartada. Essa esfera de controle deve se prolongar, inclusive, para os casos de compartilhamento de dados com terceiros, hipótese na qual deverá haver um consentimento específico para tanto.

Ademais das proteções supramencionadas, o Marco Civil da internet, lei que objetiva regulamentar o uso da internet em todo território nacional dispõe, em pelo menos três artigos, normas a respeito da proteção de dados pessoais. Como pontifica Bruno Ricardo Bioni²⁶, a partir de uma análise conjunta desses três artigos, pode-se afirmar que o Marco Civil, elegeu como o seu parâmetro normativo, neste quesito, a autodeterminação.

Da detida análise do conteúdo constante nos referidos artigos, depreende-se que o cidadão usuário das redes de internet, uma vez cientificado a respeito do fluxo de seus dados pessoais, possui o direito de exercer o controle, por via da aquiescência,

²³Pinheiro, P. P. (2018) *Proteção de dados pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. 1. ed. São Paulo: Saraiva.

²⁴Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

²⁵Bioni, B. R. (2019). *Proteção de Dados Pessoais – A Função e os limites do Consentimento*. 1. ed. São Paulo: Forense.

²⁶Bioni, B. R. (2019). *Proteção de Dados Pessoais – A Função e os limites do Consentimento*. 1. ed. São Paulo: Forense.

de suas informações pessoais. Trata-se de um direito que ultrapassa a fase de coleta e compartilhamento e vai até ao direito de apagá-las junto ao prestador de serviços.

Mesmo com todo o disposto nas legislações acima referidas, devido à importância que os dados possuem na atual conjuntura social, o Congresso Nacional sentiu-se impelido a realizar a feitura de uma lei que tratasse única e exclusivamente da proteção de dados.

Neste cenário surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que consiste em instrumento normativo aprovado e sancionado no ano de 2018, que tem por objetivo tutelar a proteção de dados de maneira mais específica, impondo limites ao tratamento dos dados, concedendo direitos ao titular e arbitrando sanções no caso de descumprimento.

Pontua-se que a Lei geral de proteção aos dados (LGPD) é aplicável, ou seja, possui incidência em todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais independentemente do meio, desde que ocorra em território nacional; ou que tenha por objetivo a oferta, fornecimento de bens, serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ainda se os dados tiverem sido coletados no território nacional.

Desta forma é correto afirmar que a LGPD, tem alcance extraterritorial na medida que gera efeitos também nos dados que sejam tratados fora do território nacional, desde que tenham sido colhidos no território nacional.

É válido lembrar que a Lei 13.709/18 (LGPD) não se aplica quando o tratamento de dados é realizado por uma pessoa física, para fins exclusivamente particulares e não econômicos, para fins jornalísticos e artísticos, conforme está consagrado no artigo 4º deste instrumento normativo.

Como dito anteriormente, diante da importância e da necessidade de proteção dos dados na atualidade, o legislador concede ao titular alguns direitos com o fito de garantir o direito fundamental à privacidade e à liberdade de controlar suas informações.

Esses direitos estão enunciados no artigo 18º, e são: (I) a confirmação da existência de tratamento; (II) o direito de acesso aos dados; (III) o direito à correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (IV) o direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na lei 12.709; (V) o direito à portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa e observados os segredos comercial e industrial, de acordo com a regulamentação do órgão controlador; (VI) o direito a eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da LGPD; (VII)- o direito à informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados; (VIII) o direito à informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa; (IX) por fim, o direito de revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD.

É imperativo lembrar, que o descumprimento desses direitos enseja a imputação de diversas penalidades para o infrator, de acordo com o disposto no artigo 52 da referida lei, *in verbis*:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional:

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

Estas sanções, conforme dispõe o §1º do artigo supratranscrito, serão aplicadas, somente, após procedimento administrativo que possibilite a ampla defesa, de forma isolada ou cumulativa, levando em consideração as peculiaridades de

cada caso, considerando os seguintes critérios objetivos: (I) a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; (II) a boa-fé do infrator; (III) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (IV) a condição econômica do infrator; (V) a reincidência; (VI) o grau do dano; (VII) a cooperação do infrator durante todo processo administrativo; (VIII) a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados; (IX) a adoção de política de boas práticas e governança; (X) a pronta adoção de medidas corretivas; e (XI) e por fim, a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Diante da necessidade patente de se assegurar o cumprimento da lei 13.709/18 e de se haver uma ostensiva fiscalização aos abusos cometidos, no dia 28 de dezembro de 2018, o Governo Federal editou a MP 869, que cria a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de dados), trata-se de um órgão da administração pública que possui suas atribuições estão detalhadas no artigo 55-J da Lei Geral de Proteção de Dados, dentre elas, destaca-se a função de fiscalizar *in loco* o tratamento que as empresas estão dando aos dados.

Faz-se necessário lembrar que a LGPD ainda não está em pleno vigor no país, pois o poder público concedeu um prazo de *vacatio legis* para as empresas se alinharem às novas diretrizes contidas nesta legislação.

4. A Vigilância na Sociedade da Informação, um Paralelo entre os Frequentes Abusos e a Obra de George Orwell

Como afirmado anteriormente, o direito à privacidade está amplamente amparado no ordenamento jurídico nacional, assegurando aos indivíduos o direito de ter resguardado da ciência de terceiros aspectos de sua vida privada, inerentes à personalidade. Ninguém, salvo autorização expressa do titular, pode ter acesso aos dados que só dizem respeito ao indivíduo.

Entretanto, de forma paradoxal, faz-se imperioso esclarecer que embora exista uma ampla proteção ao direito de privacidade a ofensa é cada dia mais frequente. Empresas privadas e algumas vezes até o próprio Estado, vilipendiam a intimidade dos cidadãos com o uso de meios abusivos para coleta de dados pessoais e com a utilização destes dados sem qualquer pudor para “catalogar” o indivíduo e entender sua forma de pensar. Monitora-se as pessoas de todas as maneiras, não deixando, no mundo moderno, um só lugar totalmente privado.

Como pontua Anderson Schreiber²⁷, um dos exemplos mais evidentes de abuso ao direito à privacidade do indivíduo ocorre nos Estados Unidos, que no ano de 2001, imbuídos do sentimento de medo e diante da necessidade de se combater o terrorismo aprovaram no Capitólio o polêmico o *USA patriot act*.

Trata-se de ato normativo que autoriza a espionagem dos indivíduos mundo afora, com fulcro no terrível e inverídico discurso de que para se ter mais segurança é necessário ter-se menos privacidade.

Convém pontuar, diferentemente do aforismo, acima mencionado, quando se mitiga a privacidade acaba por se aumentar a insegurança, causando uma série de violações a outros direitos fundamentais, como a liberdade religiosa, liberdade sexual e liberdade de pensamento. Seguindo esta linha de intelecção afirma Anderson Schreiber²⁸

A redução da proteção à privacidade conduziu, nos Estados Unidos a uma crescente sensação de insegurança, calcada em medidas governamentais assustadoras, como a invasão de domicílios, a instalação indiscriminada de escutas telefônicas e o monitoramento de *e-mails* e *sites* da internet.

Devido a estas medidas teratológicas, supra mencionadas, o *patriot act* acabou criando uma crescente sensação de medo, não só nos Estados Unidos, mas no mundo todo, afinal a espionagem e o monitoramento feitos por agentes americanos não se restringem apenas aos que desejam entrar em seu território, como evidencia-se no emblemático caso Snowden²⁹

²⁷Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

²⁸Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas.

Diante destes aviltamentos cometidos sob o falso pretexto, linhas acima transcrito, de que para que se tenha mais segurança é mister que se tenha menos privacidade, há de se recordar as palavras ditas por Manon Roland, figura de considerável importância da Revolução Francesa que, caminhando para sua morte bradou: “Ó liberdade, quantos crimes cometem-se em teu nome !” , e a parafraseamos dizendo: Ó segurança, quantos crimes se cometem em teu nome!

Ademais, faz-se imperioso repisar que estas práticas abusivas à privacidade do indivíduo não se restringem ao Poder Público, na verdade, é comum empresas privadas aviltarem a intimidade dos cidadãos com o fito de conseguirem acesso a dados pessoais dos consumidores, para criação de perfis que na maioria das vezes servem de lume para que a empresa guie sua estratégia publicitária, como elucida Anderson Schreiber³⁰

Nesse cenário, os dados pessoais fornecidos de modo irrefletido ou capturados involuntariamente são usados na construção de “perfis”, nos quais cada indivíduo acaba encaixado de acordo com características que o gestor das informações considera relevantes. Trata-se do chamado *data minig*, expressão utilizada para designar a atividade de extrair padrões de um determinado conjunto de dados. [...] Tais perfis podem ser usados para guiar decisões de caráter geral. Por exemplo, uma companhia pode se valer do “perfil do cliente” para decidir qual a melhor estratégia de marketing para um de seus produtos.

Diante disso é possível visualizar de maneira cristalina que vive-se tempos onde a privacidade do indivíduo é constantemente violada. Não há, no mundo moderno, o adequado respeito à privacidade dos cidadãos, visto que empresas privadas e até mesmo o Poder Público muitas vezes afrontam a intimidade do indivíduo ao acessarem certos dados pessoais, incluindo aqueles mais sensíveis, sem autorização do seu titular.

Nesta linha de abusos ao direito à privacidade é impossível não lembrar do Romance 1984, escrito por George Orwell e lançado no ano de 1949, que narra uma sociedade fictícia localizada na extinta Londres, denominada Oceânia, onde se vive sob um regime totalitário e opressivo, em que um partido único, dirigido pelo onipresente, Grande Irmão, monitora a vida dos habitantes, através das “teletelas”, câmeras estrategicamente colocadas, que transmitem as mensagens da ideologia do regime e captam as imagens dos telespectadores, tornando impossível ter, nesta sociedade, um minuto de intimidade.

A semelhança entre a distopia de Orwell e os tempos atuais é axiomática. Pode-se afirmar que experiencia-se na sociedade atual, devido ao avanço da tecnologia, uma época onde o pensamento é constantemente monitorado através da captura indiscriminada de dados disponibilizadas de maneira quase que involuntária pelos próprios titulares. Similar a forma que ocorria no livro de George Orwell, nos tempos atuais há uma nociva captura de informações do nosso *modus vivendi* que é constantemente utilizada para, manipulando a nossa vontade, interferir nos nossos gostos, nossas convicções, nossos hábitos, e o que é pior, fazendo acreditar que somos nós os responsáveis por estas escolhas. Vive-se um perigoso tempo onde a “polícia do pensamento”, prevista por Orwell, não está apenas no Poder Público, mas espalha-se até às empresas privadas que violam a privacidade do indivíduo com o objetivo de obter mais lucro.

Tal situação traduz-se verdadeira afronta aos direitos da personalidade e por decorrência lógica uma afronta ao próprio indivíduo, que despido de sua intimidade perde a capacidade de pensar e de ter uma vida digna, afinal nossa privacidade precisa ser preservada para que possamos acalentar nossos sonhos e esperanças.

²⁹No ano de 2013, o analista de sistemas da Agência de Segurança Nacional americana (NSA), Edward Snowden, tornou público detalhes de vários programas que constituem o sistema de vigilância global do governo americano, nestes documentos é axiomático a espionagem feita pela NSA de pessoas e governos estrangeiros com fito de se combater o terrorismo e conseguir obter vantagem econômica para a indústria norte americana. Este escândalo foi noticiado, em primeira mão, pelos jornais *The guardian* e *The Washington Post*. Acesso em <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowden-que-revelou-espionagem-dos-eua.html>.

³⁰Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

5. Considerações Finais

Ao longo deste trabalho buscou-se analisar os direitos da personalidade tanto em sua perspectiva teórica, como no contexto em que se inserem na nova sociedade que se descortina com as inovações tecnológicas. O presente artigo abordou os direitos da personalidade, especialmente o direito à intimidade, visualizando-o sob o prisma da nova proteção que surge, devido à importância que a informação e os dados pessoais disponibilizados nas mídias digitais possuem na sociedade moderna.

Neste sentido, procurou-se discorrer à respeito da necessidade de se empreender maior proteção aos dados, que como afirmado alhures, são indubitavelmente, o maior insumo dos tempos hodiernos. Neste contexto, considerou-se a tutela dos dados como uma das dimensões do direito à intimidade, devido a ampliação que o conceito de privacidade assume na sociedade da informação, não se restringindo mais, apenas à proteção da inviolabilidade do domicílio ou da vida privada. Trata-se de verdadeira transcendência da esfera doméstica, alcançando, também, o meio cibernético ou qualquer outro ambiente onde haja circulação de informações disponibilizadas pelo indivíduo. Desse modo, percebeu-se que a proteção devida à intimidade, nos dias atuais, implica numa série de prestações positivas, que têm por finalidade a proteção da pessoa humana como núcleo duro do sistema privado em sua visão constitucionalizada.

Nessa linha de pensamento, com base nos direitos e liberdades fundamentais descritas na nova lei geral de proteção dos dados, Lei nº 13.709/2018, empreendeu-se análise de possíveis afrontas ao direito à intimidade que ocorrem com frequência no paradigma da sociedade atual.

Por fim, traçou-se um paralelo entre a vigilância existente na sociedade moderna e a obra literária 1984, de George Orwell onde o indivíduo, assim como ocorre atualmente, é a todo tempo monitorado, tornando-se cada vez mais precária a adequada proteção à intimidade. Assim sendo, verificou-se a existência, nos tempos modernos, de um “grande irmão” (o Estado e as empresas privadas) que de maneira simétrica com o descrito na obra de Orwell monitoram a tudo e a todos de maneira promíscua e ilegal.

Em síntese, este estudo defende a necessidade, devido à atual conjuntura social, de o Poder Público fiscalizar, *in loco*, a aplicação destas normas com vistas a proteger a intimidade do indivíduo, sob pena de se botar a perder a autonomia do cidadão para livre pensar e livremente decidir sobre sua vida, afinal se não existir respeito a privacidade dos indivíduos, as manifestações de vontade correrão fortes riscos de serem manipuladas pelos veículos de informação, pois para que se tenha a livre manifestação de vontade é imprescindível que se tenha a privacidade garantida.

Referências

- Bioni, B. R. (2019). *Proteção de Dados Pessoais – A Função e os limites do Consentimento*. Forense.
- Bittar, C. A. (2015). *Os Direitos da Personalidade*. (8a ed.), Saraiva Educação.
- Farias, C. C., & Rosendal, N. (2019). *Curso de direito civil* (17a ed.), jusPodivum.
- Gagliano, P. S., & Pamplona Filho, R. (2017). *Novo curso de Direito Civil: parte geral* Saraiva.
- Godinho, A. M. (2014). *Direito ao próprio corpo: direito ao próprio corpo e os atos de limitação voluntária*. Juruá.
- Perlingieri, P. (2002). *Perfis do direito civil*. trad. Maria Cristina Cicco. (3a ed.), Renovar.
- Perlingieri, P. (2008). *O direito civil na legalidade constitucional*. trad. Maria Cristina Cicco. Renovar.
- Pinheiro, P. P. (2018). *Proteção de dados pessoais: Comentários à lei n. 13.709/2018 (LGPD)*. Saraiva.
- Roppo, E. (2009). *O Contrato*. Coimbra: Almedina.
- Schreiber, A. (2014). *Direitos da personalidade*. (3a ed.), Atlas.
- Schreiber, A. (2018). *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. Saraiva Educação.